



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001457-78.2013.815.0241.

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de Monteiro.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante (01): Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços e Assistência Técnica LTDA.
Advogado : Luiz Bruno Veloso Lucena
Embargante (02): Iris do Céu de Sousa Henrique;
Marleide Oliveira de Araújo.
Advogado : Josedeo Saraiva de Souza
Embargado : Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- As irresignações aos fundamentos narrados no *decisum* combatido devem ser interpostas através do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços e Assistência Técnica LTDA** e por **Iris Céu de Sousa Henrique e Marleide Oliveira de Araújo**, contra Acórdão (fls. 541/561) que negou provimento à Apelação interposta pelas embargantes, mantendo integralmente a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública por ato de Improbidade movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

Em suas razões, a primeira embargante, Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços e Assistência Técnica LTDA, aduzindo omissão do julgado, pois não foram explicitadas as provas nas quais se basearam os julgadores para negar provimento ao apelo. Aponta como segunda omissão, a ausência de fundamentação legal no tocante à apreciação da alegação de violação ao disposto no art. 17, da Lei nº 8.429/92 c/c os arts. 353 e seguintes, do NCPC, que trata do procedimento ordinário aplicável à ação por ato de improbidade, de forma que houve julgamento antecipado da lide, em flagrante violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal – fls. 563/571.

Por sua vez, Iris Céu de Sousa Henrique e Marleide Oliveira de Araújo, aduzem ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, além da ausência de enfrentamento das teses postas pela defesa. Esclarece, pois, ter havido a prolação de sentença sem a necessária instrução processual e, ainda, sem oportunizar as alegações finais. Aduz a necessidade de prequestionamento da matéria referente à ausência de dolo e de efetivo prejuízo ao erário e a impossibilidade de caracterização de improbidade administrativa.

Sustenta, por fim, a inviabilidade de competição devido à singularidade do serviço (art. 25 da Lei 8.666/93), a notória especialidade e o excesso de dosimetria da pena. Pugna, ao fim, pelo efeito infringente, corrigindo-se as falhas apontadas, prequestionando a matéria e reformando a sentença para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões pelo *Parquet* às fls. 625/629.

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No tocante aos primeiros Embargos Declaratórios (563/571), opostos pela Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços e Assistência Técnica LTDA, tem-se a alegação de omissão do julgado, pois não foram explicitadas as provas nas quais se basearam os julgadores para negar provimento ao apelo e, ainda, ausente a fundamentação legal no tocante ao art. 17, da Lei nº 8.429/92 c/c os arts. 353 e seguintes, do NCPC, que trata do procedimento ordinário aplicável à ação por ato de improbidade.

Ato contínuo, quanto ao segundo aclaratório, aduzem Iris Céu de Sousa Henrique e Marleide Oliveira de Araújo, em breve síntese, ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, ante ao julgamento antecipado da lide, além da ausência de enfrentamento das teses postas pela defesa.

Pois bem, em ambos os casos, percebe-se nitidamente um inconformismo das recorrentes com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou o recurso de apelação interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Inicialmente, o acórdão analisou preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, esclarecendo esta relatoria o seguinte:

“Na hipótese vertente, o magistrado sentenciante – deparando-se com uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, devidamente instruída com diversos documentos – formou seu convencimento sobre a devida e completa instrução processual, prolatando sentença após a manifestação das partes.

Assim, não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento ao devido processo legal, porquanto, após a devida argumentação das partes e juntada das respectivas provas documentais, o julgador entendeu que o processo se encontrava devidamente instruído e apto à formação do seu convencimento sobre a demanda em tela, como, de fato, se constata no caderno processual.

Outrossim, consigo que não obstante aleguem as partes cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, não apontam nem justificam quais as provas que pretendiam produzir em juízo, tratando-se, ao meu ver, de mera alegação genérica.

Quanto a alegação das segundas apelantes acerca do não enfrentamento das teses apresentadas, é de se consignar não estar obrigado o magistrado a pronunciar-se sobre todas as questões, porquanto já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” - fls.: 550.

Passando adiante, verifica-se que o acórdão manifestou-se claramente acerca das provas existentes nos autos, expondo os motivos de seu entendimento. Vejamos:

“No caso posto, o objeto do contrato foi o servido de consultoria em sistematização básica e desenvolvimento metodológico educacional para construção do plano municipal de educação do Município de Zabelê, sob o preço de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – fls. 104.

A Comissão Permanente de Licitação entendeu pela inexigibilidade de licitação, dado “os aspectos e a singularidade da contratação e observadas as disposições da legislação pertinente”, fundamentando seu entendimento do art. 25, II, da Lei de Licitação.

Já na exposição de motivos subscrito por Marleide Oliveira Araújo, Secretária de Educação e Cultura (fls. 90), restou consignado, de forma deveras genérica, a “singularidade” da despesa, a justificativa do preço e, ainda, o bom conceito e qualidade da empresa contratada. Em verdade, tão superficial foi o pronunciamento da apelante, que fez referência à empresa diversa da contratada, demonstrando a utilização de texto já preexistente, sem qualquer apego ao caso concreto.

Diante deste cenário, cumpre reprisar Assim, o que dispõe o inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, in verbis:

“II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”

Por sua vez, o conceito de serviço técnico consta do artigo 13 da Lei 8.666/93, que dispõe, in verbis:

“Art.13.Para os fins desta Lei, consideram-se

serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”

*Ademais, para a caracterização da inexigibilidade de licitação prevista neste inciso a lei exige, ainda, a **singularidade** do objeto da contratação e a **notória especialização**.*

Trago a baila, por oportuno, as Súmulas 252 e 039 do Tribunal de Contas da União:

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular** do serviço e **notória especialização** do contratado.”*

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

Assim, diante de tais ilações, comungo do pensar do Magistrado de base, que concluiu inexistir nos autos qualquer documento capaz de demonstrar que a Cooperativa gozasse de notória especialização, porquanto não possuir sequer em seu histórico contratos semelhantes firmados com outros entes públicos.

Verifica-se, ainda, não constar nos autos provas da inviabilidade de competição e da natureza singular

do serviço prestado. Ora, conforme se verifica da apresentação do trabalho (fls. 143) trata-se de projeto político-pedagógico com o objetivo de orientar as ações dos profissionais da educação dentro da escola, ofertando condições que facilitem o aprender e o saber.

Assim, não vislumbro qualquer “singularidade” do serviço, não sendo aceitável a tese da existência de apenas um profissional pedagogo capaz de desenvolver referido projeto. Via de consequência, tenho que a concorrência não encontrava-se de forma alguma obstada. Ao contrário, a realidade é que muitos técnicos na área foram prejudicados pela inexigibilidade licitatória que claramente favoreceu a cooperativa apelante.

(...)

Não bastasse tais constatações, merece destaque a significativa participação da Secretária de Educação na respectiva contratação, tendo requerido a abertura de procedimento licitatório e, surpreendentemente, presidido a Comissão Permanente de Licitação, demonstrando a toda evidência o conluio e conspiração para beneficiar a Cooperativa ré, buscando, nos dizeres do juiz singular, “dar contornos de legalidade à contratação sabidamente irregular”, restando claro o dolo e a má-fé dos participantes.

Ato contínuo, verifica-se que a conduta dos apelantes violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, encontrando-se, pois, inserida do art. 11 da Lei de Improbidade. Conforme já elucidado acima, nos casos previstos nos arts. 9º e 11º da supracitada norma, exige-se a comprovação do dolo para a tipificação da conduta, sendo irrelevante, contudo, a ocorrência de dano ao erário.

(...)

Quanto à alegação das apelantes Iris Céu de Sousa Henrique e Marleide Oliveira de Araújo, de excesso da dosimetria da pena, também não merece guarida, porquanto tratar-se conduta ímproba de média gravidade, tendo o Magistrado a quo fixado com razoabilidade as penalidades, nos termos do art. 12 da LIA. “ - fls. 556/560.

Assim, ao contrário do que quer fazer crer as embargantes, o

acórdão não apresenta qualquer omissão a ser sanada, tendo aplicado corretamente a legislação e a jurisprudência correspondentes ao caso em liça. O que se observa, em verdade, é o anseio das recorrentes de rejulgar e rediscutir matéria amplamente abordada em acórdão, utilizando-se, contudo, da via inadequada, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) - (grifo nosso).

E,

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado,

não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).

O propósito de rejulgar a matéria é tão evidente que as recorrentes, na maior parte de suas alegações, apenas repetem os termos das apelações, impugnando, pela segunda vez os termos da sentença recorrida, o que, repita-se, não é possível por meio do recurso de integração.

Por tudo o que foi exposto, não havendo vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos que averbou suspeição, e o Exmo. Des. Luís Sílvio de Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator